



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 605, DE 1999

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Sistema Cooperativista Nacional

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as regras gerais do Sistema Cooperativista Nacional, que compreende as cooperativas e seus órgãos de representação.

Parágrafo único. Nas atividades das cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional e outras modalidades, observar-se-á, também, a legislação específica.

CAPÍTULO II Da Natureza e Característica da Cooperativa

Art. 2º A cooperativa é sociedade civil de pessoas naturais, com personalidade jurídica própria, não sujeita a falência, constituída para a prestação de serviços aos sócios através do exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro e com as seguintes características obrigatórias:

I – adesão voluntária;

II – número variável e limitado de sócios, salvo impossibilidade de prestação de serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta lei;

III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV – limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto a limitação máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critérios de proporcionalidade;

V – inacessibilidade de quotas-partes a não-sócios;

VI – impenhorabilidade do capital dos sócios;

VII – administração democrática, com singularidade de votos, facultadas às cooperativas centrais, federações ou confederações de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VIII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos sócios, facultado à assembléia geral dar-lhes outras destinações (art. 60, parágrafo único);

IX – indivisibilidade da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social;

X – indiscriminação racial, social, religiosa, política e de sexo;

XI – responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XII – promoção da educação e integração cooperativas.

§ 1º A palavra "cooperativa" é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime estabelecido nesta lei.

§ 2º Os sócios poderão estabelecer, em estatuto ou regimento interno, outras características, desde que não contraditem esta lei.

CAPÍTULO III Do Objeto e Classificação das Cooperativas

Art. 3º As cooperativas poderão agir em todos os ramos da atividade econômica, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações.

Art. 4º As cooperativas obedecerão à seguinte classificação:

I – singulares, as constituídas por no mínimo 7 (sete) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de associações ou sociedades sem fins lucrativos que pratiquem as mesmas atividades das pessoas físicas associadas;

II – centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares, com os mesmos ou diferentes objetos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares associadas;

III – confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas atividades econômicas.

CAPÍTULO IV **Da Constituição da Sociedade Cooperativa**

SEÇÃO I **Do Ato Constitutivo**

Art. 5º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

I – a denominação e sede;

II – o objeto social;

III – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos sócios fundadores e o número das quotas-partes de subscrição individual e seu valor;

IV – a aprovação dos estatutos;

V – o nome dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização.

§ 1º O ato constitutivo e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

§ 2º Em se tratando de cooperativas de trabalho além do disposto neste artigo estas deverão ser registradas no Ministério do Trabalho, sob pena de nulidade de seus atos, no prazo de trinta dias a contar da data de realização da assembléia de fundação.

SEÇÃO II **Dos Estatutos**

Art. 7º Os estatutos de cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerão:

I – a denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data do levantamento do balanço geral;

II – os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de sócios;

III – o capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-partes, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;

IV – a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;

V – a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado, observado o disposto no Art. 15;

VI – o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no Art. 2º, VIII;

VII – a estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competência e deveres próprios;

VIII – a representação ativa e passiva da sociedade;

IX – as formalidades de convocação e o quorum de instalação e deliberação das assembléias gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;

X – o modo de sua reforma;

XI – o processo de oneração ou alienação de bens imóveis.

SEÇÃO III **Das Formalidades Complementares à Constituição**

Art. 8º Sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação tributária e comercial, o arquivo dos atos constitutivos da cooperativa dar-se-á perante à Junta Comercial mediante a apresentação dos seus atos constitutivos, a partir do qual a cooperativa passa a ter personalidade jurídica.

Art. 9º O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará a responsabilidade civil, solidária e ilimitada, dos fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

CAPÍTULO V Dos Livros

Art. 10. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de matrícula;
 - II – de presença dos sócios às assembléias gerais;
 - III – de atas das assembléias gerais;
 - IV – de atas dos órgãos de administração;
 - V – de atas do conselho fiscal;
 - VI – outros, de exigência prevista em lei;
- § 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processo mecanográfico ou eletrônicos.
- § 2º No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:
- a) o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência;
 - b) a data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VI Do Capital Social

Art. 11. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes e, se assim dispuserem os estatutos, passíveis de correção monetária.

§ 1º A correção monetária de que trata o caput deste artigo terá como teto o valor máximo do índice oficialmente fixado para este fim, pela legislação em vigor.

§ 2º Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada socio, os estatutos deverão prever sua revisão periódica para justamente às condições vigentes.

Art. 12. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação a assembléia geral quanto à operação e avaliação.

Art. 13. A Assembléia Geral poderá decidir pela incidência de juros reais sobre a parcela das sobras líquidas integralizadas no exercício, corrigidos monetariamente no período compreendido entre o final do exercício e a data de integralização do capital social, respeitado o disposto no § 1º do Art. 11.

§ 1º A taxa de juros reais a que se refere o caput deste artigo não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º Considera-se taxa de juros reais qualquer taxa, inclusive taxas de comissão e outras remunerações, que exceda o índice de correção monetária utilizado no período.

Art. 14. A assembléia geral poderá instituir capital rotativo para fins específicos, estabelecendo o modo de formação, aplicação, correção monetária parcial ou plena, juros e requisitos para retiradas nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VII Da Reserva Legal e dos Fundos

Art. 15. A cooperativa é obrigada a constituir:

- I – reserva legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do sócio, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

- II – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES, destinado à assistência aos sócios, empregados da cooperativa e seus dependentes, com:

- a) o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;

- b) resultado positivo dos negócios mencionados nos artigos 55 e 56;

- c) dotação orçamentária fixada pela assembléia geral.

§ 1º Os estatutos poderão criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembléia geral o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

CAPÍTULO VIII Dos Sócios

Art. 16. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º As pessoas relativamente incapazes e as legalmente assistidas poderão associar-se a cooperativas através de seus representantes legais.

§ 2º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

§ 3º Poderão ser impostos requisitos estatutários ao ingresso ou permanência de sócio em cooperativa, baseados em vínculo funcional ou atividade profissional, excetuando o prescrito no inciso X do art. 2º

§ 4º O sócio que for eleito diretor de cooperativa constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

§ 5º Caberá recurso para a assembleia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão.

Art. 17. A admissão do sócio se efetiva após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembleia geral (art. 17, § 6º) e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 18. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica nas situações em que restarem caracterizadas a relação de subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a remuneração do trabalho, ou que, em relação ao tomador de serviço:

I – a atividade contratada restar caracterizada como sua atividade fim, ressalvado os efeitos decorrentes quando de ato cooperativo; ou

II – houver participação direta ou indireta e por qualquer meio na instituição, organização, ou direção da cooperativa.

§ 2º Alegada em juízo qualquer das hipóteses anteriores, caberá à cooperativa e ao tomador de serviço, quando for o caso, provarem a legalidade dos atos e fatos.

§ 3º A parte que alegar em juízo as hipóteses previstas no **caput** poderá requerer a intervenção do Ministério Público e, se o fizer, não poderá ser indeferido.

§ 4º O sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 27, I e IX, e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o cargo, ressalvado o disposto no art. 25.

Art. 19. Dá-se a perda de qualidade de sócio pela:

I – desassociação voluntária, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – exclusão;

III – eliminação;

IV – dissolução da cooperativa.

§ 1º A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

I – morte de pessoa física;

II – incapacidade civil não suprida;

III – extinção da pessoa jurídica;

IV – perda de qualquer dos requisitos estatutários para ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º No caso de morte do sócio, constará do Livro de Matrícula o nome do inventariante.

§ 3º Dar-se-á a eliminação da condição de associado no caso de infração legal ou estatutária, que só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o sócio apresentar defesa ou de se caracterizar sua revelia.

§ 4º Da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para a assembleia-geral, dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

§ 5º A impugnação judicial de eliminação somente será possível depois de decidido o recurso previsto no parágrafo anterior.

Art. 21. A responsabilidade do sócio para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa (art. 2º, item IX, e art. 45).

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de sócio essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 22. Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor corrigido, se assim dispuserem os estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos sociais deverão fixar formas e prazos de restituição das quotas-partes no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativo.

Art. 23. É proibido às cooperativas:

I – remunerar o agenciamento de socio;

II – cobrar prêmio, ágio ou jóia de novos sócios;

III – estabelecer restrições de qualquer espécie ou livre exercício dos direitos sociais, ressalvando o disposto nesta lei.

Art. 24. A associação ou a participação dos empregados na gestão ou nos resultados da cooperativa poderão ser estabelecidas estatutariamente.

CAPÍTULO IX Da Assembléia-Geral

Art. 25 Deverá estar definido nos estatutos da cooperativa:

- I – objetivos sociais da cooperativa;
- II – os poderes internos, as formas de representação, as competências das assembléias gerais e as suas instâncias deliberativas;
- III – a forma de convocação e o funcionamento da Assembléia Geral;

CAPÍTULO X Dos órgãos de administração

Art. 26 A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos nos estatutos, respeitado o seguinte:

- I – somente sócios, pessoas físicas, poderão ser eleitos;
- II – prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;
- III – posse de seus membros em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 1º A ata da assembléia geral que eleger administradores conterá a qualificação de cada um, o prazo da gestão e será arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial.

§ 2º São inelegíveis o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa (arts. 19, § único e art. 25), o agente de comércio e o administrador de pessoa jurídica que operem em um dos campos econômicos ou exerçam uma das atividades da sociedade, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação de dispositivos constantes dos dois parágrafos anteriores, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Art. 27. No caso e vacância de todos os cargos, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 40 (quarenta) dias contados da data de vacância.

Parágrafo único. na falta de convocação da assembléia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer sócio.

Art. 28. Ao administrador é especialmente vedado:

- I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- II – sem autorização da assembléia geral, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa;

III – receber de sócios ou de terceiros qualquer benefício, direta ou indiretamente, em função do exercício do cargo;

IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenha interesse pessoal, cumprindo-lhe declarar os motivos de seu impedimento;

V – operar de forma concorrente em qualquer dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividades por ela desempenhadas;

VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o item VI, salvo deliberação da assembléia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau civil, por consanguinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 29. Qualquer sócio poderá promover a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Os resultados da ação proposta por sócio deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Art. 30. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

- I – com violação da lei, ou dos estatutos;
- II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal ou à assembleia geral.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o item II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 31. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI Conselho Fiscal

Art 32. A administração da cooperativa será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos sócios, pessoas físicas, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade ou dificuldade na composição dos órgãos de administração e fiscalização, a cooperativa de reduzido número de sócios poderá deixar de eleger membros suplentes do Conselho Fiscal.

Art. 33. O Conselho Fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria e consultoria.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou dos estatutos e dos atos praticados com culpa, ou dolo, aplicando-lhes o disposto no Art. 47.

Art. 35. Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no Art 41, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I Do Ato Cooperativo

Art. 36. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social.

§ 1º O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviços.

SEÇÃO II Das Operações da Cooperativa

Art. 37. A cooperativa que se dedicar a venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos para os produtos conservados em armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 38. Salvo disposição em contrário dos estatutos, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo à promessa de prestação de serviços a terceiros, contratada pelas cooperativas.

Art. 39. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços, desde que não ultrapassem 30% (trinta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a elas fornecida no exercício social anterior (art. 61).

Parágrafo único. Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a assembléia geral autorizar operações que:

I – resultem de solicitação de órgãos governamentais;

II – visem a utilização de instalações ociosas;

III – objetivem o cumprimento de contratos.

Art. 40. A cooperativa somente participará de sociedade não cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada ao capital subscrito e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 41. Nas licitações públicas de que participarem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a elas, por verificação dos mesmos quantitativos em relação ao patrimônio líquido.

SEÇÃO III

Das Despesas sobre Perdas e Prejuízos

Art. 42. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos sócios mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios, quer tenham ou não, no exercício, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definido nos estatutos;

II – reteio, em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou de prejuízos verificados no balanço, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 43. Do resultado apurado no exercício serão deduzidos, na ordem indicada, as percentagens destinadas à reserva legal, ao fundo de assistência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos, constituindo o restante as sobras.

Art. 44. As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e as sobras líquidas poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, a critério da assembléia geral, ao capital dos sócios ou destinados

à formação do capital rotativo, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. Somente quando previsto nos estatutos e mediante decisão da assembléia geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, à reserva legal ou a outras reservas ou fundos.

Art. 45. As perdas e prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subsequentes, ou mediante rateio entre os sócios na razão direta dos serviços usufruídos.

Art. 46. Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 54 estarão sujeitos ao imposto de renda; os lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no art. 55, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa quando não tributados na origem.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social e Demonstrações Contábeis

SEÇÃO I

Do Exercício Social

Art. 47. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixado nos estatutos.

Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II

Das Demonstrações Contábeis

Art. 48. Ao fim de cada exercício social, a administração prestará contas à assembléia geral, quando elaborará, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração das sobras, perdas e prejuízos;

III – demonstração das sobras, perdas e prejuízos acumulados;

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;

V – demonstração das mutações patrimoniais;

VI – notas explicativas.

CAPÍTULO XIV Da Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 49. Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 50. Manifestado o interesse pela fusão em assembléia geral de cada cooperativa, indicarão um ou mais representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I – o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;

II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III – a elaboração do projeto dos estatutos da nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório contendo os elementos enumerados neste artigo.

Art. 51. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição de nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 52. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Parágrafo único. Aplica-se às incorporações o disposto no art. 51, excetuado o item III.

Art. 53. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a Cooperativa incorporada (art. 85), competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos de incorporação.

Art. 54. A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender os interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 55. Nos casos de fusão e desmembramento, aplica-se o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO XV Da Moratória

Art. 56. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 57. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 58. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I – atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II – ativo superior a mais de 50% (cinquenta por cento) do passivo quirográfico;

III – cumprimento das obrigações perante o órgão representativo do sistema;

IV – estatutos sociais regularmente registrados;

V – último balanço e caso passados três meses, do seu levantamento, outorga especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas ativas com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Parágrafo único. No deferimento do pedido de moratória o juiz deverá nortear-se pela importância social da cooperativa.

Art. 59. A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I – 35% (trinta e cinco por cento), se for à vista;

II – 50% (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) quintos no primeiro ano;

Art. 60. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I – mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a integra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II – ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III – decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV – fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores se habilitarem aos créditos;

V – nomeará o comissionário;

VI – fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da assembléia geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII – marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 61. O comissionário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 62. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissionário.

Art. 63. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

§ 1º Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória a credor quirográfico que não se habilitou, pode este ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da moratória.

§ 2º O credor quirográfico, excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 64. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 65. O indeferimento ou decisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 66. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 67. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 68. Enquanto a moratória não for, por sentença, julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo único. A infringência no disposto neste artigo somente implicará a ineficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.

Art. 69. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Art. 70. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento dela, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 71. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVI Da Dissolução, Liquidação e Extinção

SEÇÃO I Da Dissolução

Art. 72. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação da assembléia geral, salvo se os sócios, em número mínimo, exigido nesta lei, assegurarem sua continuidade;

II – Pela alteração de sua forma jurídica;

III – pela redução do número mínimo de sócios abaixo do previsto nesta lei se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, não for ele restabelecido;

IV – pelo desatendimento reiterado das prescrições legais, na forma do disposto nesta lei;

V – por decisão judicial de insolvência.

Art. 73. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica, durante o processo de liquidação, até a extinção (Art. 81).

Art. 74. A dissolução judicial da sociedade poderá ser requerida por qualquer sócio, na hipótese do item II, do art. 72.

SEÇÃO II Da Liquidação

Art. 75. A assembléia geral que deliberar a dissolução da cooperativa nomeará o liquidante e conselho fiscal de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substitui-los a qualquer tempo.

Art. 76. Na dissolução judicial, caberá o juiz nomear o liquidante, que poderá ser sócio da cooperativa ou pessoa sugerida, em lista tríplice, pela Assembléia Geral.

Art. 77. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrar, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa ou passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembléia geral, o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 78. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, na Junta comercial, a ata da assembléia geral que deliberou a liquidação;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – Convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa

IV – Proceder nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – Exigir dos sócios a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar a solução do passivo;

VII – Entregar o saldo da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social ao seu benefício, observadas as seguintes regras.

a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos serão destinados ao órgão de representação a qual estiver filiado, para atividades educacionais;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – reembolsar os sócios do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX – destinar o remanescente ao órgão estadual de representação a qual estiver filiada, para atividades educacionais;

X – convocar a assembléia geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI – remeter ao juiz, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o relatório e balanço do estado de liquidação;

XII – submeter à assembléia geral, finda a liquidação, o relatório e as contas finais;

XIII – remeter ao juiz, para homologação o relatório e as contas finais;

XIV – arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 79. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

SEÇÃO III Da Extinção

Art. 80. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação, ou da sentença de homologação da função ou da incorporação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembléia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVII Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 81. É livre a organização do sistema de representação das cooperativas, tanto a nível local, estadual e nacional.

CAPÍTULO XVIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 82. Fica mantido o Fundo Nacional de Cooperativismo criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1986

Art. 83. Atendida as deduções determinadas pela legislação específica, às cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Art. 84. As cooperativas ficam autorizadas a emitirem declaração de comercialização da produção individual de seus associados, para fins previdenciários.

Art. 85. As cooperativas poderão ter acesso, representando seus associados, mediante decisão de Assembléia Geral, às linhas de crédito específicas que beneficiem seus associados.

Art. 86. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas adaptem os estatutos às disposições desta Lei.

Art. 87. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 5.764, de 16 de novembro de 1971; nº 6.981, de 30 de março de 1982; o parágrafo único do artigo 442 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 alterado pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Justificação

O art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Este dispositivo representou um avanço significativo na elaboração da atual Constituição, na medida em que retirou a tutela do Estado sobre a criação e funcionamento da organização cooperativista de agentes econômicos privados. Desde então, o Estado não pode mais tutelar o sistema como lhe era facultado pela legislação anterior e, em parte, ainda em vigor (Lei nº 5.764/71). Este dispositivo constitucional remete à lei complementar o estabelecimento das formas de funcionamento das cooperativas.

O inciso XX do art. 5º da C. F. estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, garantindo a total e irrestrita liberdade de associação, tanto a pessoas físicas e jurídicas. Ainda mais, se combinarmos os incisos XVIII e XX do mesmo art. 5º, fica garantida a liberdade de associação e a não obrigatoriedade de filiação a um único sistema de representação cooperativa. Neste sentido, qualquer lei que venha propor a obrigatoriedade de filiação ou associação de uma cooperativa a um único sistema de representação tornaria-se, obviamente, inconstitucional.

No seu art. 174, § 2º, a Constituição Federal afirma que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, no contexto do papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

A história do cooperativismo está diretamente ligada à história da humanidade, marcada pelas alianças, ajudas mútuas, entre as pessoas. As primeiras cooperativas nos moldes atuais, surgiram no inicio do século passado (1844) na Alemanha e Inglaterra, criadas por trabalhadores como forma de organização mais solidária da produção e do consumo, em reação às condições extremas de exploração que caracterizaram o capitalismo no século XIX. No Brasil, este tipo de organização econômica iniciou-se no inicio deste século, com a imigração européia

Em essência, os princípios cooperativistas assumidos no mundo inteiro e pelos quais este projeto de lei se pautou, são: livre acesso e adesão voluntária; organização democrática; indiscernibilidade política, religiosa, racial e sexual; sociedade civil sem fins lucrativos; realização das operações prioritariamente com os associados; e a liberdade de organização e filiação.

Dentre os principais tipos de cooperativas que existem hoje no Brasil, inclusive com a não existência, até o momento, de legislação complementar que oportunizou o surgimento de muitas cooperativas, destacam-se as de produção, crédito, consumo, trabalho, habitacionais, eletrificação rural, irrigação, escolares, pesca, serviços, etc. Atualmente existem cerca de 4000 cooperativas no Brasil, das quais não menos de 3000 situam-se no meio rural.

A tendência do cooperativismo brasileiro aponta para o crescimento do cooperativismo urbano, do cooperativismo de crédito, do embate entre as grandes estruturas e as pequenas cooperativas (a municipalização e regionalização já é uma tendência), a compatibilização entre a participação social e a eficiência empresarial. Não há dúvidas de que o cooperativismo, entendido como a combinação do elemento soci-

al e econômico, terá uma importância cada vez maior, especialmente no contexto econômico de crise constante, em que a ajuda mútua tende a amenizar e permitir a sobrevivência econômica.

A presente propositura visa regulamentar os dispositivos constitucionais no que se refere ao cooperativismo, dentro dos princípios constitucionais, da teoria e prática cooperativista. Este projeto, que ora submetemos à apreciação desta Casa, é o resultado de vários seminários realizados com o setor cooperativista, em especial as pequenas cooperativas, bem como da contribuição de vários estudiosos do tema. Em particular, colaboraram com sugestões as seguintes entidades: a CPT, a CONCRAB, a COTRIMAO, DNTRCUT, o Instituto de Cooperativismo e Associativismo (SP), o CERIS, COTEC (MG), APAEB (BA), VIANEI(SC), CETAP, CEDAC, DESER, bem como os estudiosos Daniel Rech (CERIS), Prof. Dinarte Belato (Universidade Ijuí) e Vergílio Perius (UNISINOS). Procurou-se estabelecer uma carta de princípios do cooperativismo que devem orientar a prática cooperativista no Brasil, permitindo, evidentemente, a liberdade de organização, associação e representação, como assim determina a Lei Maior.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1999. —
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzida na legislação vigente.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar o mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula con-

tratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na aliena a, do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

LEI Nº 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Altera a redação do artigo 42 da Lei nº 5.764 (1), de 16 de dezembro de 1971.

LEI Nº 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**DECRETO-LEI Nº 59
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.

(à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 06.11.99.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações Brasília – DF

OS: (10128/2006)